

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002 /2017 – EMAP

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações obtidas do setor técnico da EMAP, **RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela **EMPRESA SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA**, sobre itens do Edital da Licitação Pública da Concorrência Nº 002/2017 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Assistência Técnica ao Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica e Controle das Obras, para Ampliação e/ou melhoramento da Infraestrutura Portuária do Porto do Itaqui, em São Luís – MA.

PERGUNTA 1:

No Edital, item 7. Proposta Técnica, solicita:

"c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL: Apresentação da equipe técnica composta por 10 (dez) profissionais, sendo:

c1) 01 (um) Coordenador (Engenheiro Civil Sênior ou Arquiteto Sênior), com experiência comprovada em obras;

c2) 03 (três) Engenheiros ou Arquitetos (Sênior) com experiência comprovada em obras;

c3) 01 (um) Desenhista Projetista, com experiência comprovada em obras;

c4) 01 (um) Técnico Auxiliar, com experiência comprovada em obras;

c5) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, com experiência comprovada em obras.

c6) 01 (um) Topógrafo, com experiência comprovada em obras.

c7) 02 (dois) Auxiliares de Topografia, com experiência comprovada em obras."

No item 9.2, fala da pontuação:

*"9.2.3. Na análise das propostas técnicas será levado em conta a **Experiência da Licitante e da Equipe Técnica**, assim como o **Plano de Trabalho**, mediante atribuições de pontos (PT) de 0 (zero) a 100 (cem), conforme a seguir, sendo*



desclassificadas aquelas que não obtiverem no mínimo 70 (setenta) pontos do total previsto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” a seguir e no mínimo 15 (quinze) pontos no Plano de Trabalho, bem como aquela que obter 0 (zero) ponto em qualquer das alíneas a seguir.

- a) Registro da Empresa no CREA ou CAU= 10 (dez) pontos.
- b) Capacidade Técnica Operacional= máximo de 30 (trinta) pontos
- c) Capacidade Técnica Profissional= máximo de 30 (trinta) pontos.
- d) Plano de Trabalho= máximo de 30 (trinta) pontos.”

No item 10, fala dos critérios de pontuação:

“10.1.1 PONTUAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA OU CAU: 10 (dez) pontos.

10.1.2 PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL: Atribuição de no máximo 30 (trinta) pontos

10.1.3 PONTUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Atribuição de no máximo 30 (trinta) pontos pela comprovação da licitante de dispor em seu corpo técnico, na data da apresentação da proposta, profissional(is), reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:

10.1.3.1 Gerenciamento / Fiscalização de obras de Sistema de combate a incêndio= 10 (dez) pontos;

10.1.3.2 Gerenciamento / Fiscalização de obras de Subestação elétrica abrigada= 10 (dez) pontos;

10.1.3.3 Gerenciamento / Fiscalização de obras de terminais de passageiro como marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportos= 10 (dez) pontos.”

Assim, no item 7 pede a comprovação de experiência de 10 profissionais, já no item 10.1.3, pontua um profissional que tenha a experiência nas 3 áreas. Estamos entendendo que para obtenção da pontuação máxima devem ser atendidas as exigências do item 10.1.3 do Edital. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA EMAP:

Sim, está correto.

PERGUNTA 2:

No Edital, item 10.1.2.3, com relação a qualificação técnica, solicita:

"10.1.2.3 Gerenciamento / Fiscalização de obras de terminais de passageiro como marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportos com no mínimo 6.906,00 m² de área = 10 (dez) pontos."

Não há pontuação intermediária, ou seja, ou você tem a quantidade total e tira nota máxima ou não tem e tira nota zero.

Conforme item 10.3 do Edital, caso a empresa tire nota zero em qualquer quesito será desclassificada.



"10.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas que não obtiverem no mínimo 70 (setenta) pontos do total de pontos dos itens constantes das alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 9.2.3 do Edital e no mínimo 15 (quinze) pontos do item relativo ao Plano de Trabalho previsto na alínea "d" do citado subitem 9.2.3, bem como aquela que obter 0 (zero) ponto em qualquer das alíneas anteriormente descritas." (gr)

Além desta exigência, está previsto no item 10.1.4 que não será aceito a somatória de atestados:

"10.1.4 Os atestados de capacidade técnica apresentados nesta fase da licitação será observado o seguinte:

....

d) Não será aceito somatório de atestados"

Desta forma, entendemos ser restritiva a participação, pois, se o quantitativo expresso no item 10.1.2.3 é o único aceitável, sem o mesmo ocorrerá a desclassificação, e, ainda, se não é permitido a somatória de atestados, não há alternativa. Será aceita a somatória de atestados para comprovação da qualificação exigida?

No aguardo de Vossa manifestação, subscrevemo-nos, atenciosamente,



RESPOSTA EMAP:

O entendimento da empresa encontra-se apenas parcialmente correto. Passamos a esclarecer.

O subitem 10.3 afirma que caso a empresa licitante obtenha 0 (zero) ponto em qualquer das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 9.2.3, a mesma será desclassificada.

As alíneas do subitem 9.2.3 são:

- “a) Registro da Empresa no CREA ou CAU= 10 (dez) pontos.*
- b) Capacidade Técnica Operacional= máximo de 30 (trinta) pontos*
- c) Capacidade Técnica Profissional= máximo de 30 (trinta) pontos.*
- d) Plano de Trabalho= máximo de 30 (trinta) pontos.”*

O Atestado de Capacidade Técnica a que se refere o subitem 10.1.2.3, é apenas um dos três atestados que integram a pontuação máxima da Capacidade Técnica Operacional (alínea “b” do subitem 9.2.3 acima transcrito). Os outros dois são os subitens 10.1.2.1 e 10.1.2.2, sendo que cada atestado possui o peso de 10 (dez) pontos.

Ou seja, a não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica a que se refere o subitem 10.1.2.3 não ensejaria, por si só, a desclassificação da empresa licitante, uma vez que a mesma ainda poderia alcançar a pontuação técnica de 10 (dez) ou 20 (vinte) pontos para a alínea “b” do subitem 9.2.3 (*Capacidade Técnica Operacional*).

Entretanto, cabe esclarecer que conforme disposto na alínea “d” do subitem 10.1.4, não será aceito o somatório de atestados para a obtenção do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância apontadas nos subitens abaixo transcritos:

*“10.1.2.1 Gerenciamento / Fiscalização de obras de Sistema de Combate a Incêndio com no mínimo **26.752,00m²** de área de abrangência do sistema em questão = **10 (dez) pontos**;*

*10.1.2.3 Gerenciamento / Fiscalização de obras de terminais de passageiro como marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportos com no mínimo **6.906,00 m²** de área = **10 (dez) pontos.**”*

Tal vedação encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que permite a estipulação de parcela de maior relevância em licitações para obras e serviços de engenharia, limitadas a 50% do quantitativo previsto para a execução do objeto.

Consultada a Gerência de Projetos – EMAP, setor solicitante do presente certame, esta se posicionou da seguinte maneira:

“Com o objetivo de alcançar a finalidade da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa, garantindo a isonomia, solicita-se como comprovação técnico-

operacional, uma vez que de nada adiantaria um serviço contratado por um ótimo preço, porém mal executado.

Conforme (FILHO, Marçal Justen. **OBRAS PÚBLICAS:** Comentários à jurisprudências do TCU, 3 ed. revista e atual – Belo Horizonte: Fórum 2014, pág. 306)

A Capacidade Técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração pública. Busca-se examinar a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão-de-obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.

Ainda com FILHO, Marçal Justen: Em princípio, quem apresenta dez atestados demonstrando que construiu um edifício de dois andares não estaria habilitado a construir um de vinte.

(...)

Neste sentido, avalia-se que um atestado de quantitativo menor que o solicitado corresponde a uma complexidade tecnológica e operacional menor do que o solicitado no instrumento convocatório.

Desta forma, é a necessidade de examinar a semelhança do objeto, especialmente quanto ao porte que não se admitiu o somatório de atestados.”

Portanto, não será aceito o somatório de atestados para obtenção do quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância apontadas nos subitem 10.1.2.1 e 10.1.2.3. **Porém**, o não atendimento do(s) subitem 10.1.2.1 e/ou 10.1.2.3, não ensejará, por si só, a desclassificação da empresa licitante.

São Luís/MA, 24 de maio de 2017.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL/EMAP